**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 157176/2009.

Recorrente – Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia.

Auto de Infração n. 111107, de 19/02/2009.

Relator – Douglas Camargo Anunciação – OAB/MT

Advogado – José de Deus Lima – OAB/MT 16.724

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**340/2021**

Auto de Infração n° 111107, de 19/02/2009. Não atendimento da Notificação 116058 de 24/06/2008. Adequação de tanque de abastecimento conforme normativa 01/2004. Decisão Administrativa n. 2002/SPA/SEMA/2018, de 04/09/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 111107, de 19/02/2009, arbitrando multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o presente recurso seja recebido, e conhecido, e admitido por estarem presentes os pressupostos necessários, e após seja julgado procedente para reformar a decisão recorrida, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, a consequente anulação do auto de infração e todos os seus efeitos, do auto de inspeção e termo de embargo/interdição, arquivando-se em definitivo o processo. Caso não seja esse entendimento, ou seja, na falta de reconhecimento de nulidade do auto de infração, que seja declarada a impossibilidade de aplicação da multa, vez que não restou demonstrada a gravidade dos fatos. Que, em sendo mantida a aplicação da multa, que a mesma seja convertida em advertência, pois, a aplicação de pena de multa absurdamente severa, não levando em conta a capacidade do Município. Aplicada a multa, ainda que em grau mínimo, seja ela convertida em serviços e preservação melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4° do artigo 72 da Lei 9.605/98, com o consequente arquivamento do Auto de Infração em análise. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente do representante do IESCBAP, reconhecendo a prescrição intercorrente, da Decisão Interlocutória n. 1461/SPA/SEMA/2009, de 23/09/2009, (fls. 23/25), até a Decisão Administrativa n. 2002/SPA/SEMA/2018, de 04/09/2018, (fls. 53/54), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n° 111107, de 19/02/2009, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ E VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 3° J.J.R.